



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720767/2007-11
Recurso nº 508.967 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.933 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ODNEY JOBARD ALMEIDA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VERBAS TRABALHISTAS.

Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2002, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 44.995,22, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida a título de IRRF, no valor de R\$ 38.900,12. A glosa foi motivada pela falta de comprovação da retenção do imposto.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02, alegando, em síntese, que o IRRF glosado foi retido pelo Banco Baneb S/A onde trabalhava, entretanto, apesar do imposto ter sido retido em 2002, somente foi recolhido em 2004, conforme DARF, às fls. 10.”

A DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 26/28, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução a título de IRRF está condicionada a comprovação da retenção do imposto, e do oferecimento dos rendimentos à tributação em DIRPF.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 26/03/2009 (fl. 31), o sujeito, por intermédio dos procuradores habilitados (fl. 47), interpôs recurso voluntário de fls. 32/46, em 27/04/2009, cujos argumentos serão a seguir sintetizados.

Defende que a pessoa obrigada à retenção é o sujeito passivo da relação jurídica tributária, já que seu dever de repasse contém, indiscutivelmente, caráter pecuniário, classificando-se como obrigacional. Acrescenta que é ilegal exigir a responsabilidade tributária, nesse caso, do contribuinte de fato, em virtude de que este agiu de boa-fé, declarando o montante recebido em sua declaração de ajuste anual, conforme cópia anexa.

Aduz que o presente lançamento não pode ser sustentado em razão de os valores recebidos, nos termos da documentação anexa (principais peças da liquidação trabalhista), serem de natureza indenizatória, não compondo a base de cálculo do imposto sobre a renda, por não constituir renda tributável ou acréscimo patrimonial, mas apenas e tão somente ressarcimento indenizatório.

Discorre sobre as faculdades fiscalizatórias da administração tributária, que devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material com o fim de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

Questiona a cobrança da multa excessiva de 75% sob o argumento de ofensa aos Princípios da Vedação ao Confisco, da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Protesta pela aplicação da penalidade mais benéfica no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 59, da Lei n.º 8.383/91, e em consonância com a norma jurídica do artigo 112, inciso IV, do CTN.

Contesta a legalidade e constitucionalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Requer, pelo exposto, seja julgado improcedente o auto de infração sob exame.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre a glosa do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos em causa trabalhista.

A decisão recorrida ao analisar a questão assim se pronunciou:

“A dedução a título de IRRF está condicionada a comprovação da retenção do imposto, e de que os rendimentos tenham sido oferecidos à tributação na declaração de rendimentos, conforme disposto no art. 87, inciso IV, e § 2º do RIR/1999.

Constata-se que o DARF, às fls. 10, foi recolhido em 21/11/2004, e identifica como período de apuração o mês de novembro de 2004, portanto, não é documento hábil para comprovar a retenção do IRRF no ano de 2002. Desta forma, é devida a glosa do IRRF cuja retenção não foi comprovada.

A título de esclarecimento, caso o DARF apresentado se referisse de fato a IRRF retido no ano calendário de 2002, quando de recebimento de ação judicial, caberia ao impugnante apresentar documentação relativa à referida ação, que demonstrasse a natureza e montante dos rendimentos recebidos, o valor do imposto retido, e honorários advocatícios pagos. Somente assim poder-se-ia vincular o recolhimento extemporâneo à retenção declarada.”

Em se de recurso, o contribuinte alega que, neste caso, a responsabilidade tributária é da fonte pagadora obrigada à retenção.

Importa esclarecer que a fonte pagadora tem a obrigação, decorrente de lei, de reter o imposto de renda devido na fonte, nos casos em que efetua o pagamento de valores, de caráter remuneratório, em decorrência de acordo trabalhista.

Se a retenção não se efetiva, a obrigação de pagar o imposto de renda passa a ser do contribuinte, que adquiriu a disponibilidade econômica e não está isento do pagamento do tributo, já que a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento.

Correto, portanto, a imputação do ônus tributário ao contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário em que se auferiu a renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual.

Tal entendimento decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato for constado antes do prazo fixado para a entrega da respectiva declaração de ajuste anual, porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstra o Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador; incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.

A defendente também aduz que os valores recebidos, nos termos da documentação anexa (principais peças da liquidação trabalhista), são de natureza indenizatória, não compondo a base de cálculo do imposto sobre a renda, por não constituir renda tributável ou acréscimo patrimonial, mas apenas e tão somente ressarcimento indenizatório.

Para se concluir sobre quais parcelas são ou não tributáveis, deve-se observância aos artigos 39 e 55, do RIR199, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX' - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº8.036, de 11 de maio de 1999, art. 28);"

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(.)

IX — a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, e virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX.

(...)

XIV — os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis"

Pelo exposto, conclui-se que, salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, como é o caso das verbas consignadas nos demonstrativos de créditos, às fls.

56/86, concernentes à Reclamação Trabalhista nº 01.21.99.0091-01, referentes a hora extra, férias, 13º salário, anuênio, comissão, gratificação semestral, juros, etc.

Ademais, não constam dos autos cópias autenticadas de folhas do processo judicial, contendo a decisão e a discriminação dos valores por ele recebidos, nem qualquer outro documento, visando corroborar suas alegações de que os rendimentos recebidos em decorrência da mencionada ação trabalhista têm natureza indenizatória. Portanto, não há como acatar o seu pleito.

Quanto à multa de ofício, não há qualquer dúvida de que foi corretamente aplicada, conforme o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelece:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:"

Registre-se que a responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Ainda, no tocante ao suscitado caráter confiscatório da multa, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o recorrente se insurge contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Processo nº 10580.720767/2007-11
Acórdão n.º **2801-00.933**

S2-TE01
Fl. 105

CÓPIA